

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em <u>13/08/2012</u> às <u>10:49</u>
<u>lulu</u> Matr. <u>47263</u>

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 575, de 2012)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012:

“Art. O art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

I – as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II – as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

III – as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0;

IV – as empresas que prestam serviços de transporte rodoviário de cargas enquadradas nas subclasse 4930-2/01, 4930-2/02, 4930-2/03 e 4930-2/04 da CNAE 2.0.

.....’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 563, de 3 de agosto de 2012, que tive a satisfação de relatar no âmbito da Comissão Mista e foi recentemente aprovada pelas Casas do Congresso Nacional na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 18, de 2012, entre outras alterações legislativas, modificou a Lei nº 12.546, de 2011, que instituiu o regime da substituição da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos por outra contribuição incidente sobre a receita bruta. No caso das empresas prestadoras de serviços, enunciadas no art. 7º da mencionada Lei, a alíquota é de dois por cento, o que significa relevante incentivo tributário, mormente para aquelas intensivas em mão de obra.



Após longa negociação e tendo em vista as dificuldades por que passam diversos setores da economia brasileira, o Congresso Nacional ampliou, na forma do PLV nº 18, de 2012, ainda pendente de sanção presidencial, o rol das empresas incentivadas pelo regime previsto na Lei nº 12.546, de 2011, valendo ressaltar a inclusão das empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional.

Entendemos que essa inclusão foi um grande passo. Mas ainda podemos avançar. Realmente, não foi possível, naquele momento, estender o incentivo às empresas de transporte rodoviário de carga, essenciais para o desenvolvimento do País. Pretendemos, agora, complementar o regime da substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamentos, nele incluindo referido setor, que está passando por profundas transformações em razão de medidas legislativas adotadas nos últimos anos. Nesse sentido, vale citar a criação do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), a regulamentação da profissão de transportador e do tempo de direção do motorista profissional pela recente Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, do fim da carta-frete, da imposição de pagamento de frete por via bancária, etc. São medidas que incentivam a formalização do setor, que ainda vive, em grande parte, na informalidade, o que gera prejuízo a toda sociedade, estimado em bilhões de reais por ano.

As medidas de formalização da atividade deverão proporcionar grande acréscimo de receita tributária. Contudo, enquanto não se alcança um alto grau de formalização no setor, o fato é que os transportadores clandestinos promovem uma concorrência desleal e predatória, fazendo com que as empresas organizadas e que atuam totalmente dentro da legalidade passem por enormes dificuldades em razão do aviltamento dos preços dos serviços no mercado.

O setor de transporte rodoviário de cargas, além de ser um grande empregador, movimenta, de forma exclusiva, mais de sessenta por cento do que se produz e se consome no País, além de passarem pelos seus caminhões cem por cento dos produtos de consumo nas pontas de coleta e de distribuição, pois este é o único modal que atende o transporte “porta a porta”.

Dessa forma, a desoneração da folha de salários do setor de transporte rodoviário de cargas certamente contribuirá para a formalização do emprego e para o combate à informalidade. Além disso, propiciará



enorme simplificação da gestão fiscal das organizações empresariais, permitindo-lhes ganhos de produtividade e de eficiência.

A emenda, portanto, faz justiça ao setor que movimenta toda a produção nacional e assegura o abastecimento das grandes cidades brasileiras.

Sala da Comissão,

13.08.12

Senador ROMERO JUCÁ - PMDB - RR

